



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“Administradora Judicial”, “Administradora” ou simplesmente “AJ”),
 nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, em que são
 requerentes as empresas **INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA
 DO PARANÁ LTDA., e HOSPITAL XV LTDA.,** adiante nominadas
 “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em
 atenção à r. decisão de mov. 5102.1, expor e requerer o que segue.

I – ITEM IV – DOS OFÍCIOS DE MOV. 4856 4857 E 4983:

Inicialmente, em atenção à nova disposição da alínea “m” do inciso I
 do art. 22 da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial informa que promoveu
 diretamente as respostas aos ofícios encartados nos movs. 4856 e 4857, conforme
 determinado pelo item IV da r. decisão ora respondida, sem a necessidade de
 prévia deliberação do juízo.

Quanto ao contido no ofício acostado no mov. 4983, cumpre-nos
 apontar que o d. Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba informa que, em razão
 do não pagamento pela Recuperanda das custas processuais e contribuições
 previdências, fará a penhora dos valores devidos via sistema SISBAJUD.
 Considerando que se trata de crédito não sujeito ao procedimento da recuperação
 judicial, e que o ofício é de mera cientificação da recuperação, entende a





Administradora Judicial que não há manifestação a ser feita no processo supracitado, salvo entendimento diverso desse d. Juízo, ficando à disposição se Vossa Excelência entender necessária qualquer resposta ou deliberação.

II – ITEM VII – PENHORAS NOS ROSTOS DOS AUTOS:

O item VII da ordem judicial determinou que a Administradora Judicial informe quais são as penhoras incidentes nestes autos, especificando a natureza dos pedidos, para posterior apreciação da manifestação de mov. 5091.

Diante disso, informa que pendem de apreciação os seguintes pedidos de penhora/construção no rosto dos autos recuperacionais:

MOV.	PROCESSO	JUÍZO*	ORDEM	NATUREZA/CREDOR
2082	0010181- 03.2016.5.09.0009	9. ^a VT	Averbação de penhora no rosto dos autos	Contribuição previdenciária (União Federal)
3579	0001483- 42.2015.5.09.0009	9. ^a VT	Averbação de penhora no rosto dos autos	Contribuição previdenciária e custas (União Federal)
4559	0001206- 31.2018.8.16.0185	3. ^a VEFM	Viabilidade de manutenção de bloqueio ocorrido na EF	IPTU e Taxa de Lixo (Município de Curitiba)
4579	0010143- 67.2016.5.09.0016	16. ^a VT	Penhora no rosto dos autos	Contribuição previdenciária (União Federal)
4588	0000562- 34.2020.5.09.0001	1. ^a VT	Disponibilizar valores para quitação ou indicar bens não essenciais para penhora	Contribuição previdenciária e custas (União Federal)





4828	0000533- 07.2018.5.09.0016	16. ^a VT	Penhora no rosto dos autos	Contribuição previdenciária e custas (União Federal)
5081	0001541- 64.2014.5.09.0014	14. ^a VT	Ciência de penhora já realizada e pedido de penhora no rosto dos autos	Contribuição previdenciária e custas (União Federal)
5092	0000457- 30.2015.5.09.0002	2. ^a VT	Penhora no rosto dos autos	Contribuição previdenciária (União Federal)
5284	0011504- 43.2016.5.09.0009	9. ^a VT	Averbação de penhora no rosto dos autos	Contribuição previdenciária (União Federal)

- *Todas as ordens foram emanadas de Juízos de Curitiba/PR

Considerando a natureza dos créditos que são objetos dos pedidos de penhora (contribuições previdenciárias, custas e dívidas fiscais) a Administradora Judicial opina pela extranconcursalidade destes e manifesta que entende ineficaz a ordem de penhora determinada, ficando, todavia, a questão submetida ao crivo do d. Juízo

III – ITEM IX – MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS – CERTIDÕES DE DÉBITOS FISCAIS:

O item IX do comando judicial determinou a intimação das Recuperandas para que atendessem à solicitação desta Administradora Judicial inserida no item “iv” do petitório de mov. 4996. Naquela manifestação a Administradora solicitou ao Juízo que concedesse um prazo para que fosse comprovado o protocolo do Termo de Transação Individual em relação aos débitos fiscais federais e também dessem atendimento à ordem judicial anterior para que comprovassem o montante de seu passivo fiscal devido ao Município de Curitiba.





Em resposta, inserida no mov. 5309, as Recuperandas trouxeram aos autos o extrato das dívidas fiscais municipais, as quais somam os valores de R\$ 19.998.574,36 para o HOSPITAL XV (mov. 5309.2) e R\$ 22.975.468,55 para o INSTITUTO DE MEDICINA (mov. 5309.3), além de juntar também a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa das dívidas tributárias devidas ao Estado do Paraná em relação ao HOSPITAL XV.

Quanto ao protocolo do Termo de Transação Individual junto à PGFN, informaram que realizaram reunião com aquele órgão no dia 27/08/2021, *“dando início às tratativas”* para apresentação do documento, sendo que a empresa contábil contratada *“está finalizando os cálculos dos créditos a serem apresentados para utilização no plano de pagamento, bem como equacionando o fluxo de caixa do Hospital para que se cumpram, sem o perigo de convolação em falência, as obrigações a serem impostas no instrumento fiscal.”* Assim, informaram que o próximo passo será o protocolo do mencionado Termo.

Pois bem. Inicialmente, recorde-se que a discussão tem por objeto a exigência do Juízo para que as Recuperandas apresentem as devidas certidões fiscais, para que seja possível a concessão da recuperação judicial, com a homologação do PRJ já votado e aprovado pelos credores.

Neste contexto, as Recuperandas fizeram o pedido de mov. 4562, em que postulam pela *“homologação do plano de recuperação judicial imediatamente após o protocolo da proposta de transação individual para empresas em RJ (art. 10-C da Lei n.º 10.522/2002)”* e pelo *“reconhecimento da impossibilidade de exigência da regularidade fiscal municipal, em razão da ausência de lei de parcelamento ou transação especial para empresas submetidas à recuperação judicial.”*





Anota-se que, visando uma maior segurança aos processos de Recuperação Judicial, o art. 68 da LRF dispõe que *“as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”*. Neste sentido, MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

Nesses termos, considerando que o art. 68 preconiza que o Ente Federativo tem a obrigação de instituir parcelamento especial para as empresas em crise, que, portanto, devem ter tratamento mais benéfico do que outras para que possam recuperar efetivamente sua atividade empresarial e assegurar a proteção de todos, inclusive do próprio Fisco, que se beneficiaria com o recolhimento de novos tributos, não poderia o ente da federação conferir tratamento mais benéfico a empresários sadios de determinado ramo em detrimento da igualdade de tratamento aos empresários em recuperação judicial e cuja necessidade de reestruturação dos débitos é reconhecida pelo próprio Estado na LREF.
(Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.)

No tocante aos débitos tributários federais, o parcelamento para os empresários em recuperação judicial foi estabelecido pela Lei n. 13.043/2014, que acrescentou, em seu art. 43, o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002, recentemente modificada pela Lei 14.112/2020. Pelo novo dispositivo legal, foi permitido que o pagamento dos débitos com a Fazenda Nacional seja realizado em até 120 prestações mensais e sucessivas.

Outrossim, pela alteração na Lei 10.522/2002, também passou a ser admissível a transação fiscal para créditos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa da União para todos os empresários em recuperação judicial. Observe-se:

Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:

- I - o prazo máximo para quitação será de até 120 (cento e vinte) meses, observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;
- II - o limite máximo para reduções será de até 70% (setenta por cento);





III - a apresentação de proposta ou a análise de proposta de transação formulada pelo devedor caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em atos regulamentares, de forma motivada, observados o interesse público e os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da livre concorrência, da preservação da atividade empresarial, da razoável duração dos processos e da eficiência, e utilizados como parâmetros, entre outros:

a) a recuperabilidade do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência;

b) a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo; e

c) o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica;

IV - a cópia integral do processo administrativo de análise da proposta de transação, ainda que esta tenha sido rejeitada, será encaminhada ao juízo da recuperação judicial;

V - os seguintes compromissos adicionais serão exigidos do proponente, sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

a) fornecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

b) manter regularidade fiscal perante a União;

c) manter o Certificado de Regularidade do FGTS;

d) demonstrar a ausência de prejuízo decorrente do cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - a apresentação da proposta de transação suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser apreciada pelo respectivo juízo; e

VII - a rescisão da transação por inadimplemento de parcelas somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

a) falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas; e

b) falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** deste artigo poderá ser ampliado em até 12 (doze) meses adicionais quando constatado que o devedor em recuperação judicial desenvolve projetos sociais, nos termos da regulamentação a que se refere a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais.

§ 3º Na hipótese de os créditos referidos no § 2º deste artigo consistirem em multa decorrente do exercício de poder de polícia, não será aplicável o disposto no inciso I do § 2º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei de iniciativa própria, autorizar que o disposto neste artigo seja aplicado a seus créditos.

Como se percebe, a transação deverá ser proposta pelos empresários em recuperação judicial após a aprovação do plano de recuperação judicial e deverá ter o prazo máximo de 120 meses e limite máximo para reduções será de 70%, em juízo de conveniência e oportunidade que será realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A rescisão da transação ocorrerá com a falta de pagamento de 6 parcelas consecutivas ou 9 alternadas, ou a falta de pagamento de 1 até 5 parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas.





Assim, pois, as Recuperandas informaram a possibilidade de equacionamento das suas dívidas tributárias federais mediante a expectativa de protocolo do pedido de transação individual, o que parece ser razoável devendo ser fixado prazo para o protocolo.

Assim, opina pelo deferimento do pedido, consignando, todavia, que seja **estipulado prazo por este Juízo para que o protocolo junto ao Fisco seja realizado**, uma vez que o feito não pode aguardar por tempo indeterminado uma providência que pode – e deve – ser tomada pelas Recuperandas.

Assim, entende esta Administradora que o pedido pode ser deferido, concedendo este Juízo o tempo que entender ser razoável para que tal providência seja cumprida.

Já em relação ao segundo pedido feito (dispensa da certidão de regularidade fiscal para os débitos municipais), esta Administradora informa que, em primeiro lugar, ainda que inexistente, no ordenamento local, a previsão de parcelamento especial para as empresas em processo de recuperação, é de se anotar que existem facilitadores permitidos pela Municipalidade para quitação de débitos de forma parcelada.

É o que se percebe das informações obtidas diretamente do *site* da Prefeitura Municipal de Curitiba¹, a qual informa a existência de um parcelamento ordinário regulado pela Portaria PGM n.º 72/2020, que estabelece progressivo aumento do número de parcelas à medida em que aumenta o valor do débito do devedor.

¹ <https://www.curitiba.pr.gov.br/servicos/divida-ativa-cobranca-amigavel-protestada-e-judicial/563>





No caso, as Recuperandas não demonstraram iniciativa na busca pela equalização do passivo, seja buscando o parcelamento ordinário, seja, ainda, buscando uma negociação especial para o caso. Ora, a parte não pode se eximir do cumprimento da lei, sem ter buscado alternativas à resolução da questão.

Anota-se que o órgão Especial do TJPR, ao julgar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0048778-19.2019.8.16.0000, entendeu como constitucionais os textos dos artigos 57 da Lei 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 57 DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005 E ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISPOSITIVOS QUE EXIGEM A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA O DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVENTADA INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO (ART. 5º, LIV, CF) E AO DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 170, CF). INEXISTÊNCIA. MEDIDA LEGISLATIVA QUE ATENDE AOS SUBCRITÉRIOS DA ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. EXIGÊNCIA QUE SE COADUNA COM O MODELO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALBERGADO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, QUE IMPÕE AO DEVEDOR, PARA ALÉM DA NEGOCIAÇÃO COM CRÉDORES PRIVADOS, O ACERTAMENTO DE SUA SITUAÇÃO COM O FISCO. PRESERVAÇÃO DO NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. REGULARIDADE FISCAL QUE PODE SER ALCANÇADA NÃO APENAS COM A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, MAS TAMBÉM POR MEIO DE DIVERSOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS, COMO O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 151, 205 E 206 DO CTN. IMPOSIÇÃO QUE NÃO CONSUBSTANCIA SANÇÃO POLÍTICA. SITUAÇÃO DISTINTA DAQUELAS REITERADAMENTE RECHAÇADAS PELO STF. NECESSIDADE DE SE PRESTIGIAR O BOM PAGADOR, SOB PENA DE SE PROMOVER UM NUDGE (INCENTIVO ECONÔMICO) À INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU ARBITRÍO LEGISLATIVO A JUSTIFICAR A EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CAMPO DE LIBERDADE RESERVADO AO LEGISLADOR. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO POR MAIORIA.

(1) A exigência de comprovação de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial consiste em medida legislativa (i) adequada, porquanto idônea ao fim colimado, qual seja, proteger o crédito tributário no contexto da recuperação judicial; (ii) necessária, porque não se identifica, dentre os meios possíveis ao atingimento do fim almejado (regularização dos débitos tributários), algum que se apresente, em todos os aspectos e de maneira manifesta, mais eficaz e menos gravoso, sobretudo diante dos entraves à efetiva satisfação do crédito tributário impostos pela praxe forense; e (iii) proporcional em sentido estrito, já que as vantagens advindas da exigência legal (promoção do interesse público atendido com a maior proteção do crédito tributário) superam as desvantagens impostas ao devedor, mormente porque não se exige a pronta quitação total dos tributos, mas a regularização da situação fiscal, respeitando-se o núcleo essencial do direito ao livre exercício da atividade econômica.

(2) A regularização da situação fiscal do devedor pode ser alcançada por vários meios, a exemplo do parcelamento formalizado com a Administração Tributária (art. 151, VI do CTN) e da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ações judiciais (art. 151, V do CTN), hipóteses em que se possibilita a obtenção de certidão positiva com efeitos negativos, que autoriza a concessão da recuperação judicial.

(3) Consoante decidiu recentemente o Ministro Luiz Fux na Rcl 43169 MC/SP, a imposição legal em questão "faz parte de um sistema que impõe ao devedor, para além da negociação





com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco.”

(4) O princípio da preservação da empresa, (art. 47 da LFRJ) pressupõe uma preservação lícita, lastreada no pleno exercício de sua função social e no cumprimento de seus deveres, dentre os quais o de pagar tributos. Por essa razão, deve ser considerado em conjunto com a exigência legal debatida, pois, embora aparentem fomentar bens jurídicos díspares, conferem harmonia e coerência ao modelo de recuperação judicial previsto pelo legislador pátrio.

(5) A exigência de acertamento com o Fisco não traduz sanção política, distinguindo-se de medidas que restringem sobremaneira o exercício da atividade empresarial cotidiana, reiteradamente rechaçadas pelo Pretório Excelso, a exemplo daquelas versadas nos precedentes que servem de base para os Enunciados das Súmulas 70, 323 e 547 da Suprema Corte.

(6) A dispensa de prova da regularidade fiscal acaba por igualar bons e maus pagadores, atuando como um nudge (incentivo econômico) para que as empresas se conduzam de maneira prejudicial no âmbito da concorrência desleal, na medida em que estimula que os maus concorrentes sequer busquem a regularidade fiscal, em detrimento daqueles que assim o fazem e conseguem cumprir o plano de recuperação judicial. Decerto, como agente racional, o devedor tenderá a maximizar seus interesses, preferindo acertar-se com os credores privados, em detrimento do fisco (que, ao fim e ao cabo, confunde-se em dada medida com a própria sociedade), pois com isso auferirá maiores benefícios.

(7) Não se identifica na imposição legal em comento o excesso ou arbítrio legislativo a autorizar a excepcional glosa judicial sobre a atividade daqueles democraticamente eleitos para legislar. Em hipóteses tais, o princípio da separação dos poderes impõe a adoção de uma postura de contenção (self-restraint) no exercício da jurisdição constitucional, sobretudo quando a compatibilidade vertical de uma norma federal é examinada por uma Corte Estadual.

(8) Reconhecimento da constitucionalidade dos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional, com a conseqüente improcedência do incidente de arguição de inconstitucionalidade. Julgamento por maioria.

O Tribunal concluiu que a exigência de comprovação da regularidade fiscal é o mecanismo mais efetivo e célere que os demais meios de cobrança, especialmente porque a praxe forense revela uma série de entraves à efetiva satisfação do crédito tributário.

Deste modo, a obrigatoriedade da apresentação da CND ou da CPEN *“não se revela excessiva porque a norma não exige a quitação do tributo, mas apenas a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, já que a exigência será igualmente considerada atendida mediante a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa (cf. arts. 205 e 206 do CTN). Para tanto, o devedor dispõe de várias alternativas, podendo obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nas hipóteses do art. 151 do CTN, inclusive mediante medida liminar ou tutela antecipada em demanda judicial, caso queira discutir eventual ilegalidade na cobrança”*.





Dentre essas alternativas, como visto, é de se destacar a existência de vários meios jurídicos e judiciais para a empresa que está disposta a obter a regularização fiscal, o que faz com que, com a devida *venia*, as justificativas trazidas pelas Recuperandas, *in casu*, se mostrem insuficientes.

Por fim, há de se destacar que, em relação aos débitos fiscais devidos ao Estado do Paraná, é de se observar que as Recuperandas trouxeram a CPEN apenas em relação ao HOSPITAL XV, restando pendente o documento em relação ao INSTITUTO DE MEDICINA.

Outrossim, observando-se os extratos juntados ao mov. 3771.2/3771.3, é de se notar que a maior parte das dívidas fiscais estaduais estão parceladas (R\$ 55.040,47), restando apenas um valor pequeno relacionado de IPVA (R\$ 267,53) para que seja possível a obtenção da CND/CPEN estadual, salvo existam débitos não relacionados no extrato acima citado.

IV – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) informa que já respondeu diretamente aos Juízos emitentes os ofícios constantes dos movs. 4856, e 4857, conforme determina o art. 22, I, “m” da Lei 11.101/2005 e que, em relação ao ofício mov. 4983, entende a Administradora Judicial que não há manifestação a ser feita no processo supracitado, salvo entendimento diverso desse d. Juízo, ficando à disposição se Vossa Excelência entender necessária qualquer resposta ou deliberação;

ii) informa quais os pedidos de penhora pendentes e existentes neste caderno recuperacional, com a origem e natureza do débito, opinando pela não sujeição dos créditos e ineficácia da penhora, submetendo, todavia, a questão ao crivo do d. Juízo;





iii) opina pela fixação de prazo pelo d. Juízo para que estas comprovem o protocolo do Termo de Transação Individual em relação ao seu passivo fiscal federal, a existência de regularidade dos impostos estaduais em relação ao INSTITUTO DE MEDICINA, bem como comprovem ter realizado ou buscado o parcelamento ordinário ou transação para as dívidas tributárias municipais.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 3 de novembro de 2021.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

